



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 490/2018 Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 490/2018:

Art. 10 — Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I — estar devidamente cadastrados no OTIR, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV - , licenciado em município da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- b) Comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP – e seguro obrigatório DPVAT;

II — ter capacidade máxima de sete passageiros.

III — veículo com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;

IV — veículo enquadrado na categoria Sedan e com potência de motor superior a 1.3.

Parágrafo único: Os veículos deverão ser vistoriados anualmente pela OTIR, que compartilhará todos os dados da vistoria com a BHTrans.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2018.

ORLEI
1º VICE – PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>27 / 02 / 2018</u>
<u>476</u>
Responsável pela distribuição